

Proc. 1996/37.

(CP-171/39)

SAAT

UV/ZM.

59

VISTOS E RELATADOS os autos da denuncia contra a Dotação Brasileira de Pécúlios por uso indevido do certificado de registro que lhe foi concedido nos termos do art. 29 do regulamento anexo ao dec. n. 24.784, de 14 de julho de 1934:

CONSIDERANDO que o registro de que trata êsse dispositivo de lei não constitui uma autorização para funcionamento, posto que obrigatorio, tanto assim que o seu § 5 determina que o funcionamento de algumas delas depende da aprovação dos seus estatutos pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, sendo evidente, portanto, que o funcionamento das demais independe de autorização;

CONSIDERANDO que, no caso dos autos, a Dotação Brasileira de Pécúlios, em face dos seus estatutos, não se pode incluir nas associações referidas no inciso legal pois se propõe conceder um premio a um capital empregado e não a garantir um verdadeiro pecúlio na acepção vigente de previdencia social;

CONSIDERANDO que nos seus estatutos não se trata da concessão de um pecúlio, como se considera em previdencia social propriamente dita, nem de associação de auxilios mutuos, pois estas visam um fim social e não supostos beneficios predeterminados e iguais, independentes de outros eventos que não é simples ordem cronologica de admissão na sociedade, como o pretende a associação em causa que sómente no nome é de previdencia social, pois não passa de instituição sem possibilidades praticas, nada garantindo aos seus incautos contribuintes;

CONSIDERANDO que o plano dos estatutos desse instituição nada mais é do que uma redicção das causas de prosperidade,

hoje capituladas na lei repressiva dos crimes contra a economia popular, nada de comum tendo com as instituições de previdencia, na sabia definição de Ferrand, nos "Problèmes d'Economie Critique et Sociale", pagina 635:

"Nous désignerons sous le nom d'institutions de prévoyance toutes celles qui se proposent de parer aux conséquences des risques que l'homme court dans son existence et en vue desquelles il fait un effort personnel auquel participe ou non la collectivité".;

CONSIDERANDO que a inviabilidade do plano de funcionamento da associação foi demonstrado conclusivamente pelo Serviço Técnico Atuarial, cujo parecer salienta, entre os muitos absurdos dos respectivos estatutos, que para a constituição de cada peculio seriam necessarias, no minimo, 252.000 novas inscrições que, a razão de 20 por dia, seriam completadas ao fim de 35 anos;

CONSIDERANDO que a porcentagem destinada ao fundo para gastos gerais, pela sociedade, na alinea c) do art. 12 dos seus estatutos, foi abusivamente elevada nos estatutos publicados que atribuem-lhe importancia seis vezes maior do que consta do exemplar submetido à aprovação deste Conselho, constituindo isso mais um desrespeito flagrante do certificado expedido pela Secretaria;

CONSIDERANDO que, pela redação capciosa dos seus estatutos, a organização em causa esconde sob a aparência de instituição de previdencia social a sua verdadeira finalidade de ludir a boa fé da massa ignorante ou desprevenida que confia na ação fiscal dos poderes publicos;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, determinar:

- a) - o cancelamento do registro da Notação Brasileira de Peculios;
- b) - a remessa do processo à Diretoria das Rendas In-

ternas, cientificando-a da anulação do registro, para aplicação do previsto no n. III do art. 3 do decreto-lei n. 869, de 18 de novembro de 1938, que define os crimes contra a economia popular;

c) - que o registro previsto pela alinea b) do art. 29 do regulamento anexo ao dec. n. 24.784, de 14 de julho de 1934, seja concedido somente depois do pronunciamento do Serviço Técnico Atuarial e da Procuradoria Geral, com audiência da Presidência deste Conselho, enquanto não forem revogados os arts. 29, 30 e 31 do mesmo regulamento, o que já foi solicitado ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio conforme o resolvido no processo n. 3.499/36.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Paula Lopes Relator

Fui presente- a) J. Maciel de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 5 1 4 1 3 9